



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034974-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A, são agravados LUIZ CARLOS DA SILVA LEITE e CLINICA ALBERT SABIN LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51336

AGRV.Nº: 2034974-58.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL – 19ª VARA

AGTE. : CCB BRASIL CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO

MÚLTIPLO S.A

AGDOS.: CLINICA ALBERT SABIN e OUTRO

JUÍZA PROLATORA: PAULA VELLOSO RODRIGUES FERRERI (PSS)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA LOCALIZAÇÃO DE SALÁRIO E/OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – IMPENHORABILIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO - I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), para que informe sobre eventual relação de trabalho, ou contribuição como autônomo e/ou como profissional liberal, ativa, em nome do coexecutado pessoa física - II - Impossibilidade da parte em obter informações, em face das instituições somente atenderem à requisição judicial, em razão do sigilo das referidas informações, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado – Impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria, prevista no art. 833, inciso IV, do NCPC, que pode ser flexibilizada em casos excepcionais, como na hipótese de serem elevados os rendimentos do devedor – Pedido recursal, ademais, apenas de expedição de ofício - Verificação de recebimento de renda em elevado valor de modo a autorizar, em tese, excepcional penhora que deverá ser analisada com a resposta pelo órgão - Resguardada a possibilidade, futuramente, em caso de ser efetivada alguma penhora, de apreciação de eventual alegação de impenhorabilidade feita no caso concreto, pelo MM. Juiz “a quo” – Expedição de ofício determinada - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 10.02.2025, tirado de ação de execução de título extrajudicial, em face da r. decisão publicada em 14.01.2025, que indeferiu o pedido de expedição de ofício

ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), para que informe sobre eventual relação de trabalho, ou contribuição como autônomo e/ou como profissional liberal, ativa, em nome do coexecutado pessoa física.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que os executados, ora agravados, mesmo estando devidamente citados, quedaram-se inertes quanto ao pagamento da dívida exequenda, tampouco ofereceram bens à penhora e/ou propuseram meios alternativos ao adimplemento da obrigação. Desta forma, foram realizadas diversas pesquisas judiciais e extrajudiciais na tentativa de localização de bens, as quais restaram infrutíferas. Invoca o art. 797 do CPC, por meio do qual a execução se realiza no interesse do credor. Cita jurisprudência deste E. TJSP neste sentido. Aduz ser imprescindível a via jurisdicional para obtenção de tal providência. Sustenta, ainda, a relativização do entendimento acerca da impenhorabilidade das verbas salariais e/ou previdenciárias proferida pelo C. STJ. Requer a concessão do efeito ativo ou, alternativamente, suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, com expedição de ofício ao INSS.

Recurso processado com a concessão do efeito ativo pretendido (fls. 48/49)

Decorrido prazo legal sem apresentação de contraminuta pelos agravados (fls. 53).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela parte ora agravante em face dos agravados, embasada na cédula de crédito bancário de nº 1073713, no valor de R\$198.124,06, quando do ajuizamento da ação, em fevereiro de 2016 (fls. 01/07 dos autos principais).

No curso da demanda, diversas medidas foram tomadas, visando a expropriação de bens, tais como pesquisas via sistemas Bacenjud (penhora parcialmente positiva com expedição de MLE no valor de R\$348,69 – fls. 440 dos autos principais), Sisbajud (com resultado negativo – fls. 393/397), Renajud (com resultado negativo – fls. 376), expedição de ofícios às entidades custodiantes de criptomoedas (com resultado negativo – fls. 622/623 e 633/634), expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito (com resultado negativo –

fls. 820) e Sniper (fls. 822/833 todas dos mesmos autos), sem a satisfação integral do débito.

O exequente, então, requereu a expedição de ofício ao INSS para que informe sobre eventual relação de trabalho, ou contribuição como autônomo e/ou como profissional liberal ativa em nome do coexecutado pessoa física (fls. 849/851 dos autos principais).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada indeferindo tal pleito sob os seguintes fundamentos (fls. 874/875 dos autos principais):

"Vistos.

Fls. 849/851: indefiro de expedição de ofício ao INSS, cabe ao exequente indicar o bem passível de penhora.

Além disso, ainda que comprovado eventual vínculo empregatício ou recebimento de benefício previdenciário pelo executado; não se cuida de débito alimentar, o que, "a priori" autorizaria a penhora de percentual dos salários da parte executada. O salário, como regra, é impenhorável, é do exequente o ônus de comprovar que eventual penhora deferida de forma excepcional não trará prejuízo ao sustento do devedor e sua família. Possível o acesso à declaração de rendimentos.

Fls. 852/853: Ciência da interposição de agravo de instrumento pela parte exequente, distribuído sob nº 2386995-69.2024.8.26.0000, contra a decisão de fls. 845/846, que fica mantida por seus próprios fundamentos. **Anote-se.**

Fls. 871/873: ciência. O E. Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a tutela recursal para deferir a pesquisa Censec.

Cumpra-se a decisão da Superior Instância. Para tanto, recolha o exequente as respectivas despesas (01 Ufesp por CPF/CNPJ), em 05(cinco) dias.

Devem os patronos, ao protocolar suas manifestações, cadastrá-las na categoria/tipo que melhor corresponda ao seu teor, a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, dado que o protocolo em categorias genéricas acarreta prejuízo e morosidade no andamento dos autos digitais.

Intime-se."

Contra esta decisão insurge-se a parte exequente, ora agravante.

Inicialmente, reitera-se que, como visto acima, as pesquisas de ativos financeiros pelos sistemas à disposição do juízo não localizaram bens suficientes à satisfação do débito exequendo, assim como demais ofícios expedidos pelo MM. Juiz "a quo".

Esclareça-se, outrossim, que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do art. 797, do NCPC, razão pela qual devem ser disponibilizados a ele meios concretos para a satisfação de seu crédito.

Isto é, ao credor deve ser assegurado o devido processo legal, por meio de todas as ferramentas disponibilizadas pelo legislador para fins de garantia do adimplemento forçado, direito que lhe assiste.

Veja-se o dispositivo acima referido:

"Artigo 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados".

Vê-se, portanto, que o processo objetiva a consecução de um fim, que é a prestação jurisdicional, sendo do interesse do Estado que as dívidas sejam solvidas, e, para que tal fato ocorra, é necessário que o credor esteja munido dos meios necessários.

Ademais, esclareça-se que a parte agravante não possui informações acerca da efetiva existência de fontes de renda do coagravado, mostrando-se útil referida diligência para investigar a existência de

vínculo empregatício ou benefício previdenciário em proveito do devedor.

Outrossim, é cediço que o Código de Processo Civil impõe a cooperação do juiz com a parte, de sorte a auxiliá-la na concretização da atividade satisfativa, em harmonia com o princípio da efetividade da execução (art. 4º, 6º e 797 do CPC).

Com efeito, a pesquisa por bens penhoráveis é incumbência que compete ao exequente. Todavia, a informação pretendida não pode ser obtida sem a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que, sendo informações protegidas por sigilo fiscal, tais pesquisas somente podem ser obtidas através de requisição judicial.

Neste sentido, cumpre frisar que a impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria, prevista no art. 833, inciso IV, do NCPC, pode ser flexibilizada em casos excepcionais, como na hipótese de serem elevados os rendimentos do devedor.

Desta forma, respeitado o entendimento do digno magistrado, o desta C. 24ª Câmara de Direito Privado é pacífico e tranquilo no sentido de auxiliar a parte no prosseguimento do feito, quando aquela seja impedida de fazê-lo por seus próprios meios, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado.

Neste sentido, a jurisprudência desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS – Recurso da exequente – Possibilidade – Execução que se realiza no interesse do credor – Devido processo legal que deve ser assegurado à exequente – Consoante o art. 833, §2º, do CPC, são penhoráveis as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, assim, mostra-se útil a diligência pretendida para investigar a existência de vínculo empregatício ou de benefício previdenciário – Previsão no Código de Processo Civil de instrumentos de cooperação do juiz com a parte na concretização da atividade satisfativa – Inteligência dos arts. 4º, 6º, 139, IV, e 772, III, e 797 do CPC – Precedentes – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2078180-30.2022.8.26.0000; Relator (a):

Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022).

O entendimento do C.STJ, bem como de outras Câmaras deste E.TJSP, não discrepa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE 30% DOS VENCIMENTOS DO EXECUTADO - RÉU QUE PERCEBE VALORES ELEVADOS DE COOPERATIVA, ALÉM DE CRÉDITOS OUTROS - DEVEDOR QUE INCLUSIVE HAVIA FEITO PROPOSTA DE PAGAMENTOS MENSAIS DE R\$ 400,00, A INDICAR SOBRA DE CAIXA PARA ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - VIABILIDADE DE DESCONTOS DE 10% SOBRE OS VENCIMENTOS LÍQUIDOS - ERESP 1582475/MG - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A SER PRECEDIDA DO DEVIDO ESCLARECIMENTO ACERCA DE QUAL SERIA A COOPERATIVA PAGADORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Agravo de instrumento nº 2154971-74.2021.8.26.0000; Rel.: Carlos Abrão; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 04/08/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA A PENHORA DE 30% SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AGRAVADO - ENTENDIMENTO QUE PREVALECE - salário do devedor que não excede a 50 salários mínimos, hipótese em que seria legalmente permitida a penhora do valor excedente, nos termos do art. 833, § 2º do CPC - impenhorabilidade dos vencimentos que não é absoluta - jurisprudência que vem caminhando no sentido de se permitir a penhora de percentual dos vencimentos do devedor, em patamar que não prejudique o sustento dele - caso dos autos, todavia, em que as circunstâncias não justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial - proventos de aposentadoria do agravado que não são suficientemente elevados - existência de despesas com a subsistência de dois dependentes e dois alimentandos - circunstâncias que induzem à presunção de que a penhora de 30% de sua verba salarial representaria violação ao art. 7º, X da CF e ao art. 833, IV do CPC - decisão mantida - agravo desprovido." (TJSP; Agravo de instrumento nº 2063697-59.2021.8.26.0000; Rel.: Castro Figliolia; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 10/05/2021)

"Agravo de instrumento - Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de expedição de

ofício ao INSS visando a apresentação de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) – Legitimidade da medida diante da possibilidade excepcional de recaimento da penhora sobre valores provenientes de salário nos casos em que o montante do bloqueio se revela razoável em relação à remuneração do devedor, sem afrontar a sua dignidade ou subsistência, bem como a de sua família – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2050035-66.2019.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019).

Ressalta-se, por fim, que o acolhimento da diligência em apreço não implica automático deferimento de eventual ato construtivo em benefício da parte exequente, dada a necessidade de prévia provocação e apreciação judicial nesse sentido. Bem assim, o recurso é acolhido para deferir a expedição de ofício ao INSS, objetivando apurar salário ou benefício previdenciário recebido pela parte executada.

Assim, por ora, é possível o deferimento de expedição do ofício, conforme requerido pelo agravante, resguardada a possibilidade, futuramente, em caso de ser efetivada alguma penhora, de apreciação de eventual alegação de impenhorabilidade, pelo MM. Juiz “a quo”.

Impõe-se, portanto, a reforma da r. decisão agravada, determinando-se a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido pelo exequente.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.